



GESTÃO INTEGRADA DA QUALIDADE
NA CADEIA DE ALIMENTOS

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 381, DE 28 DE MAIO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.001232/2009-00, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios e os procedimentos técnicos para a elaboração, aplicação, monitoramento e revisão do padrão oficial de classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, e aprovar o modelo de estrutura do regulamento técnico que define o referido padrão, na forma desta Portaria e seu respectivo Anexo.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Para fins destes critérios e procedimentos técnicos, considera-se:

I - padrão oficial de classificação (POC): o conjunto de especificações de identidade e qualidade de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), podendo ser descritos ou físicos;

II - âmbito de aplicação do POC: o limite de sua aplicação estabelecido em função de legislação específica;

III - aplicação do POC: o ato de realizar a classificação dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, com base em padrões oficiais de classificação, descritos ou físicos;

IV - características extrínsecas: aquelas que não são inerentes aos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, mas estão relacionadas à qualidade do mesmo;

V - características intrínsecas: aquelas que são inerentes aos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

VI - elaboração do POC: o ato de estabelecer, de forma sistematizada, os requisitos de identidade e qualidade, a amostragem, o modo de apresentação e a marcação ou rotulagem de um produto vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico por meio de um Regulamento Técnico;

VII - marcação ou rotulagem: as informações marcadas, rotuladas ou etiquetadas que deverão constar nas embalagens dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor

econômico ou em local de destaque, de acordo com o modo de apresentação, observando o estabelecido no seu respectivo POC;

VIII - modo de apresentação: a forma como os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico se encontram expostos;

IX - monitoramento do POC: o ato de acompanhar e avaliar a aplicabilidade do POC, visando verificar a adequação do mesmo às suas finalidades ou à necessidade de sua revisão;

X - padrão descrito: o POC definido em Regulamento Técnico;

XI - padrão físico ou modelo-tipo: a representação física do POC descrito;

XII - referencial fotográfico: o arquivo eletrônico ou folder contendo imagens relativas ao produto vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, que objetiva auxiliar na identificação dos parâmetros estabelecidos no POC, podendo ainda conter informações adicionais;

XIII - regulamento técnico: o documento em que se estabelecem as características de um produto vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico ou os processos e métodos de produção a ele relacionados, bem como os requisitos de identidade e qualidade, a amostragem, o modo de apresentação e a marcação ou rotulagem, podendo ainda estabelecer outros requisitos, critérios e procedimentos relativos ao produto vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, cujo cumprimento é obrigatório;

XIV - revisão do POC: o ato de atualizar ou reformular o POC, parcial ou totalmente, a qualquer tempo, visando à adequação do mesmo às suas finalidades; e

XV - vista principal: área visível em condições usuais de exposição dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, onde está escrita, em sua forma mais relevante, sua denominação de venda estabelecida no respectivo POC.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO OU REVISÃO DO POC

Seção I Dos Critérios

Art. 3º O POC será definido por meio de um Regulamento Técnico e deverá conter os requisitos de identidade e qualidade, a amostragem, o modo de apresentação e a marcação ou rotulagem, nos aspectos referentes à classificação dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

Art. 4º Na elaboração ou revisão do POC deve-se observar a legislação nacional e internacional pertinente, bem como os Tratados, Protocolos e Acordos Internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Art. 5º Os parâmetros constantes do POC que servirão de base para a classificação dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico devem estar adequados à realidade dos mercados nacional e internacional.

Art. 6º Os parâmetros constantes do POC que servirão de base para a classificação dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico devem ser mensuráveis ou quantificáveis e de fácil interpretação.

Art. 7º Os parâmetros constantes do POC devem ser estabelecidos em função do uso proposto dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, podendo também ser considerados aspectos comerciais do mesmo.

Art. 8º O POC deve contemplar parâmetros ou mecanismos que visem à segurança do alimento.

Art. 9º O POC deve ser o mais simplificado possível, de fácil aplicação e se constituir em um instrumento auxiliar da comercialização dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, bem como prevenir práticas desleais de comércio.

Art. 10. O POC deve possibilitar a diferenciação de preço dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico em função da sua identidade e qualidade.

Art. 11. Na elaboração ou revisão do POC deve ser facultada a participação consultiva dos segmentos do agronegócio envolvidos com os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

Art. 12. O POC deve permitir o enquadramento da maior quantidade do total produzido ou importado de determinado produto vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, de forma distribuída, nos tipos ou categorias previstos.

Art. 13. O POC deve permitir a classificação dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico nos tipos ou categorias previstos, bem como definir os procedimentos a serem adotados com relação àqueles que não foram enquadrados em nenhum dos tipos ou categorias.

Art. 14. O POC deve prever as situações ou os aspectos dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico que desclassificam os mesmos, bem como os procedimentos a serem adotados no caso de suas destinações para outros fins que não seja o uso proposto.

Art. 15. O POC deve definir ou caracterizar, conforme o caso, os parâmetros, termos e expressões relacionados à classificação dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico visando facilitar o entendimento e a aplicação do mesmo.

Art. 16. O MAPA pode estabelecer legislação complementar ao POC quando julgar necessário.

Art. 17. Em situações excepcionais o MAPA pode alterar temporária ou definitivamente um ou mais itens do POC.

Art. 18. O POC deve ser redigido com clareza, precisão e ordem lógica de acordo com as regras estabelecidas em legislação específica.

Art. 19. O POC pode ser revisto, parcial ou totalmente, a qualquer tempo, por solicitação dos interessados, por iniciativa do MAPA, ou ainda, em função de exigências relacionadas ao mercado nacional ou internacional que justifiquem a sua revisão.

Art. 20. O POC deve ser elaborado ou revisto de acordo com o modelo de estrutura constante do Anexo desta Portaria, no qual poderá ser incluído ou excluído capítulo, seção, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item em função da particularidade do produto vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico considerado, respeitadas as diretrizes previstas em legislação específica.

Art. 21. No POC podem ser previstos procedimentos apropriados para situações específicas, considerando a natureza, a perecibilidade e o modo de apresentação dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

Art. 22. No POC podem ser citadas referências técnicocientíficas consideradas para a elaboração do mesmo.

Art. 23. O ato normativo que aprova o Regulamento Técnico que define o POC deve prever a data para que o mesmo entre em vigência.

Seção II Dos Procedimentos

Art. 24. A elaboração ou revisão de um POC inicia-se em função de uma demanda devidamente justificada, oriunda de qualquer segmento do agronegócio envolvido com o produto vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, ou de Órgãos e Entidades Públicas e Privadas, ou por necessidade de adequações da legislação brasileira às exigências ou diretrizes contidas em Tratados, Protocolos ou Acordos Internacionais do qual o Brasil é signatário, ou ainda, por iniciativa do MAPA em decorrência de suas atribuições e prerrogativas legais.

Art. 25. De posse da demanda de elaboração ou revisão do POC, a área técnica competente do MAPA deve avaliar a pertinência da mesma. Uma vez considerada pertinente a elaboração ou revisão do POC e em função da natureza e conteúdo da demanda, dá-se início ao levantamento dos subsídios e estudos necessários a elaboração ou revisão do mesmo.

Art. 26. A partir do levantamento de dados, do recebimento de subsídios e dos estudos realizados elaborar-se-á o projeto de Regulamento Técnico que será submetido à Consulta Pública por um período determinado.

Art. 27. Após a Consulta Pública, realizar-se-á a Reunião Nacional, em Brasília/DF, coordenada pela área técnica competente do MAPA, para discussão e consolidação do projeto final do Regulamento Técnico.

Art. 28. O projeto de Regulamento Técnico, consolidado em Reunião Nacional, será redigido e formatado pela área técnica competente do MAPA, de acordo com a legislação específica e será encaminhado para aprovação por meio de ato próprio e publicação no Diário Oficial da União.

Art. 29. No caso de revisão parcial do Regulamento Técnico, o MAPA pode adotar procedimentos simplificados, e nesse caso, podem ser dispensados os dispostos nos artigos 26, 27 e 28 desta Portaria.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A APLICAÇÃO DO POC

Seção I Dos Critérios

Art. 30. Deve ser observado o âmbito de aplicação do POC previsto na legislação específica.

Art. 31. O POC pode ser aplicado como referencial no atendimento às demandas relacionadas ao comércio internacional ou em outras situações não regulamentadas.

Seção II Dos Procedimentos

Art. 32. Os procedimentos para aplicação do POC devem estar de acordo com o que estabelece a metodologia ou o roteiro para classificação do produto vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico descrito no POC, permitindo ainda a realização da classificação por

meio de fluxo operacional das empresas ou entidades credenciadas, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em legislação específica.

CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA O MONITORAMENTO DO POC

Seção I Dos Critérios

Art. 33. O monitoramento do POC deve ser realizado pelo MAPA e estabelecido em função da segurança do alimento, da importância socioeconômica dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, da demanda setorial e de outros fatores relacionados à melhoria da qualidade dos mesmos.

Art. 34. O monitoramento do POC recém-elaborado ou revisto deve ser efetuado tão logo o mesmo entre em vigência.

Art. 35. O monitoramento do POC pode ser realizado utilizando, por exemplo, questionários específicos, pesquisas junto aos consumidores, acompanhamento de cursos de formação, habilitação ou atualização de classificadores, relatórios e documentos relativos à classificação.

Art. 36. O resultado do monitoramento do POC subsidiará a área técnica competente do MAPA na avaliação da necessidade de adequação ou revisão do mesmo.

Seção II Dos Procedimentos

Art. 37. Os laudos de classificação disponibilizados pelos executores da classificação dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, quando solicitados, e os laudos resultantes da classificação de fiscalização referentes ao POC objeto de monitoramento devem ser analisados pelas Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SFA), gerando subsídios para a unidade coordenadora da atividade na sede do MAPA.

Art. 38. Levantamento de dados sobre um ou mais itens do POC objeto de monitoramento podem ser realizados junto aos usuários do mesmo, por meio da aplicação de questionários específicos, visando à avaliação dos referidos itens.

Art. 39. Pesquisas junto aos consumidores podem ser realizadas visando avaliar a importância e o nível de aceitação dos parâmetros considerados no POC objeto de monitoramento.

Art. 40. Acompanhamento de cursos de formação, habilitação e atualização de classificadores do produto vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico relativo ao POC recém-elaborado ou revisto podem ser realizados objetivando avaliar o entendimento e a aplicabilidade do mesmo.

Art. 41. Em função do resultado do monitoramento do POC, o MAPA deve avaliar a necessidade de adequação ou revisão do mesmo.

Art. 42. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

ANEXO - MODELO DE ESTRUTURA PARA ELABORAÇÃO E REVISÃO DO REGULAMENTO TÉCNICO QUE DEFINE O PADRÃO OFICIAL DE CLASSIFICAÇÃO